



**ATA DA 2833ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA
1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 09
DE JULHO DE 2020.**

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Presentes, os Excelentíssimos **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** e o **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: o Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, agradeceu a presença do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, para formação de quorum e julgamento dos **Processos TC 03614/18, 17575/17, 14649/18, 16228/18**. O relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho retirou o **Processo TC 15169/18** atendendo a preliminar do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para uma revisão por parte da Auditoria, se fez presente para defesa desse processo o Advogado Dr. Allison Carlos Vitalino, OAB/PB 11.215 e retirou também o **Processo TC 09150/18** para ser revisado novamente pela Auditoria, em seguida, solicitou o adiamento do **Processo TC 19825/19** para retornar à Auditoria e o relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão adiou o **Processo TC 06158/17** para esclarecimentos retornando a sessão do dia 16.07.20. Foram solicitadas inversões de pauta dos itens 03 (Processo TC 09061/20), 04 (Processo TC 03614/18), 09 (Processo TC 17575/17), 11 (Processo TC 14649/18), 13 (Processo TC 16228/18), 08 (Processo TC 05021/17), 20 (Processo TC 21162/19) e 05

(Processo TC 04967/18) desta forma em: **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC nº 09061/20.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *REGULARES com RESSALVAS* as referidas contas, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Solânea/PB, Sr. Flávio Evaristo de Azevedo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal. **NA CLASSE “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC nº 03614/18.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *REGULAR com RESSALVAS*, a Prestação de Contas do Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, gestor da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercício 2017, *RECOMENDAR* à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos. **NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 17575/17.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas reitera os termos do parecer ministerial, já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em *CONHECER* da presente denúncia, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadram-se nos permissivos legais da espécie, julgá-la *IMPROCEDENTE*, firme no arrazoado acima já delineado, julgar *REGULAR* o Pregão Presencial nº 16561/17, o Contrato e o 1ª Termo Aditivo dele decorrentes, *RECOMENDAR* à atual Gestão Responsável pela Secretaria de Saúde de Campina Grande PB e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos. **Processo TC 14649/18.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marco Aurélio de Medeiros

Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar *REGULAR* o procedimento de Inexigibilidade de Licitação de que se trata e *RECOMENDAR* à atual gestão do FMS de Campina Grande no sentido de conferir estrita observância às normas legais pertinentes à licitação pública e à prorrogação contratual. **Processo TC 16228/18**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar *REGULAR* da Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 00045/2018 – seguida do respectivo contrato e do primeiro termo aditivo e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos. **Processo TC 05021/17**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar *IRREGULAR* a Adesão à Ata de Registro de Preços, aqui debatida, *APLICAR MULTA* pessoal ao Prefeito Municipal, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, *FAZER* a verificação da execução do contrato, Independentemente do transitu em julgado, *ENCAMINHAR* peças dos autos ao Ministério Público Comum Estadual e ao GAECO, para que se apure a irregularidade que foi apontada, *ENCAMINHAR* a auditoria para análise no Processo de Acompanhamento da Gestão-PAG das aquisições nos autos tratadas e *RECOMENDAR* ao órgão licitante a edição de ato normativo próprio disciplinando o sistema de registro de preços, ainda que fazendo referência às regras vigentes no âmbito federal, neste sentido.

NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 21162/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado, que não fez sustentação oral. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em *CONHECER* da denúncia e, no mérito, e julgá-la *PROCEDENTE*, julgar *IRREGULAR* o Contrato Administrativo nº 5610/2019, *IMPUTAR* a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestora do Fundo Municipal de Monteiro, débito no valor de R\$ 16.033,68, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança, *APLICAR MULTA* a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestora do Fundo Municipal de Monteiro, no valor de R\$ 2.000,00,(dois mil

reais), concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário e *RECOMENDAR* à administração do FMS de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. **NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAA MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 04967/18.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dra. Itamara M. Leitão, OAB/PB 17.238. A douta Procuradora de Contas se manifestou com algumas ponderações para na hora do julgamento serem avaliadas, mas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *REGULARES com RESSALVAS* as contas prestadas pelo ex-Gestor, Sr. Aldo Moura Xavier Dantas, relativas ao exercício de 2017, *APLICAR MULTA* pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, *ENCAMINHAR* a auditoria para análise no Processo de Acompanhamento da Gestão-PAG das aquisições nos autos tratadas e *RECOMENDAR* ao atual Superintendente da STTRANS de Patos, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS– Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 05124/18.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *IRREGULAR* o procedimento de exigibilidade de nº 26/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) e, bem assim, o contrato 106/2017 dele decorrente, *APLICAR MULTA* ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade Barros, no valor R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento, *RECOMENDAR* à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 5628/2018 que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2017, para subsidiar o seu exame e *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO – NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 05422/20.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos,

os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *REGULARES as referidas contas, INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e *ENVIAR* recomendações ao Presidente do Poder Legislativo de Nova Floresta/PB, Sr. José Leonardo da Silva. **NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 14451/14.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *IRREGULAR* a Tomada de Preços n.º 03/2014 e o contrato dela decorrente, *APLICAR MULTA* pessoal Prefeito Municipal, Sr. José William Segundo Madruga, no valor de R\$ 5.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, *ENCAMINHAR* ao Ministério Público Comum, para providências que acharem necessárias e *RECOMENDAR* à atual gestão da Prefeitura Municipal de Emas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. **Processo TC 01679/17.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *IRREGULAR* a Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2016, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, *APLICAR MULTA* pessoal ao Diretor Superintendente do DETRAN/PB, Sr. Agamenon Vieira da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, *ENCAMINHAR* ao Ministério Público Comum, para providências cabíveis, *DETERMINAR* a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do Contrato n.º 0037/2016 e *RECOMENDAR* à atual administração do DETRAN/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. **Processo TC 09166/18.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *IRREGULAR* a Adesão à Ata de Registro de Preço n.º. AD00002/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do Sr. Vital da Costa Araújo, *APLICAR MULTA* pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e *RECOMENDAR* ao atual Mandatário Municipal, no

sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. **Processo TC 07535/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar *REGULAR com RESSALVAS* o Procedimento Licitatório nº 045/2018 – Pregão Presencial, e a consequente Ata de Registro de Preços, realizados pela Prefeitura Municipal de Camalaú-PB, *ENCAMINHAR* cópias do Relatório da Auditoria e Parecer Ministerial, bem como da presente decisão aos autos do Processo da Prestação de Contas do Município de Camalaú-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019 e *RECOMENDAR* à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. **Processo TC 10351/20.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade e acompanhamento da execução do procedimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar *REGULAR* o Edital do Pregão Presencial nº 28/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, sob a responsabilidade do Sr. José Helder Trajano de Queiroz e *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos. **NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** **Processo TC 02976/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em *CONHECER* da presente denúncia, e, no mérito, julgá-la *PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA* a Sr^a Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita do Município de Diamante-PB, exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário e *RECOMENDAR* a Atual Gestora do Município de Diamante PB. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **Processo TC 10480/20.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela improcedência da denúncia, mas seja encaminhado ao procedimento posterior. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em *EXTINGUIR* o presente feito sem resolução do mérito, *ENVIAR* cópia desta decisão e, bem assim, do relatório da Auditoria à Secretária de Estado da Administração e a empresa denunciante, RAVD COMÉRCIO E MULTI UTILIDADES EIRELI ME, para conhecimento e *TRASLADAR* cópia da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria da Administração do Estado (Processo TC 9508/20). **NA**

CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 08461/17, 08468/17, 08474/17, 15064/18, 15324/18, 00981/19, 08340/19, 15683/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *JULGAR LEGAIS* os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 12324/18.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em *JULGAR LEGAIS* os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Processos TC 14089/18, 14481/18, 14487/18, 14517/18, 14919/18, 14930/18, 14937/18, 16019/18, 13448/19, 02029/20, 02159/20, 02249/20, 02344/20.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *JULGAR LEGAIS* os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 06833/18, 13962/18, 14502/18, 14503/18, 14922/18, 20992/19, 01056/20.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *JULGAR LEGAIS* os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Processos TC 19220/18, 19226/18** Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou assinação de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em ambos os processos, *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias. **NA CLASSE “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06130/18.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em *CONHECER* do Recurso de Reconsideração e, no mérito, *NEGAR-*

LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1376/2019. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 16 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 09 DE JULHO DE 2020.

Assinado 28 de Julho de 2020 às 08:56



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Julho de 2020 às 11:32



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIO

Assinado 27 de Julho de 2020 às 10:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Julho de 2020 às 16:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Julho de 2020 às 13:11



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO